

1ª SEMANA – CONHECER O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Débora Tito Farias
Procuradora do Trabalho

1. Considerações sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo. Histórico da Legislação Internacional e Nacional.

O que é o trabalho escravo hoje? Aquela figura clássica dos livros de História que nos vêm em mente, do homem negro, preso, acorrentado, não existe mais. As correntes modernas são outras, consequências dos problemas sociais e busca desenfreada por lucratividade, fazendo com que a junção de chagas como pobreza, ganância e impunidade resultem na subsistência dessa forma de exploração.

Em 13 de maio de 1888 foi formalmente abolida a escravidão no Brasil, não havendo, porém, uma efetiva mudança da mentalidade e do comportamento escravocrata, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais o abismo das desigualdades sociais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade pátria, como a redução do homem à condição análoga a de escravo. E diz-se “análoga” porque, tendo sido oficialmente extinta a Escravidão, ninguém poderia, declarada e abertamente, reduzir alguém à condição de propriedade sua, embora a realidade aponte nesse exato sentido.

Feitas essas considerações acerca da abolição/não-abolição da escravatura no Brasil, façamos um retrospecto da legislação internacional sobre a temática.

A Convenção das Nações Unidas sobre escravatura de 1926 traz no seu artigo 1º: ***Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.*** Ou seja, escravidão é, de fato, vale repetir, a coisificação do ser

humano. Exerce-se sobre o indivíduo atributos como se ele fosse sua propriedade.

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, o ano de 1956, conceitua a Servidão por Dívida como **“o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”**

No período pós-guerra, depois da humanidade ter experimentado todos os horrores possíveis, imagináveis e inimagináveis, finalmente acendeu-se a luz dos Direitos Humanos, com uma enxurrada de normas e legislações buscando as proteções mais diversas, inaugurada com a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, donde se extrai no art. 4º que **“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”** e do Art. 5º que **“Ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”**.

Em 1969 foi editada a Convenção Americana sobre Direito Humanos, rezando no art. 6º a **“Proibição da escravidão ou a servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”**.

As importantíssimas Convenções da OIT sobre o assunto são a n.º. 29, de 1930, que firma no seu art. 2º: **“Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não ofereceu de espontânea vontade”** e a n.º 105, de 1957, relativa à Abolição do Trabalho Forçado, que reza no art 1º:

“Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório

e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.

Vale destacar, desde logo, que em relação ao trecho “*para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade*”, do art. 1º da Convenção 29 da OIT, reafirmada na Convenção 105, está a legislação brasileira além, como será repisado. Mesmo que o trabalhador tenha se oferecido de espontânea vontade, se houver o vilipêndio à dignidade humana de tal forma que os seus direitos mínimos restem totalmente violados, configurar-se-á o trabalho escravo.

Tendo em vista o público-alvo da presente capacitação, merece destaque o fato de que a Convenção Anual da Organização Internacional do Trabalho do ano de 2014 teve como tema o fortalecimento das ações de prevenção e o combate ao trabalho escravo, tendo ali sido aprovado o Protocolo 29 da Convenção sobre Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece, dentre outras questões, a necessidade de atendimento das vítimas resgatadas (com acolhimento, transporte, por exemplo, além da inserção em políticas públicas, após pagamento de verbas e concessão do seguro desemprego), tendo o Brasil participado da reunião como porta-voz e coordenador do Grupo da América Latina e Caribe, que reúne 33 países, entrando o documento em vigor no dia 9 de novembro de 2016, por determinação do então Ministério do Trabalho.

Diante do quadro de enfrentamento do trabalho escravo pelo país, a OIT concedeu especial destaque ao Brasil na referida Conferência, sendo incluído como ponto de pauta pelo Conselho de Administração da OIT, tal proposta de complementação normativa da Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado, de 1930, para “preencher as lacunas na implementação e reforçar as medidas prevenção, proteção e compensação das vítimas, a fim de conseguir a eliminação do

trabalho forçado, para a adoção de um Protocolo e/ou Recomendação", o que restou concretizado, portanto.

Após os trabalhos na mencionada Convenção, foi aprovada em 11 de junho de 2014 novo Protocolo da OIT sobre Trabalho Forçado e Obrigatório, que atualiza e avança sobre a Convenção 29, bem como a importantíssima Recomendação que lhe acede, esclarecendo o Procurador Geral do Trabalho à época:

“O novo texto está em sintonia com diversos conceitos que vimos defendendo, tais como dumping social decorrente da superexploração do trabalhador, inclusive em nível internacional; garantia de direitos fundamentais trabalhistas a migrantes indocumentados em situação de superexploração (o que pode ser encarado, inclusive, como medida de combate à procura por este tipo de mão de obra em situação de marginalidade); combate ao tráfico de pessoas; abrangência da escravidão sexual no contexto do trabalho forçado; envolvimento do detentor do poder econômico relevante em uma cadeia produtiva pelas intercorrências precarizantes nela verificadas, etc. Acreditamos que uma nova etapa do Direito do Trabalho se inicia; ao se reconhecer a necessidade de envolvimento das grandes corporações nas questões trabalhistas ocorridas em suas cadeias, ganhamos efetividade. Colegas que atuam com garimpo terão novas ferramentas para envolver as redes de varejo de jóias; na costura, as grandes Grifes; nas carvoarias, as Siderúrgicas. E se porventura este beneficiário da superexploração substituir sua produção por importação de países onde as leis são frouxas? Então, deveremos construir linhas de combate ao dumping em nível mundial.”¹

O Protocolo de Palermo representa o principal diploma internacional, ratificado no país pelo Decreto 5.077/2004, sobre Tráfico de Pessoas, definindo-o da seguinte forma:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter

¹ Texto disponível em espanhol no endereço eletrônico: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_246581.pdf

o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração”

Portanto, a exploração de uma situação de vulnerabilidade pode caracterizar o Tráfico de Pessoas. Aproveitar-se da miséria, da situação de apatia frente ao mercado de trabalho dos cidadãos desempregados ou subempregados, da ingenuidade do homem rústico, da esperança de conseguir uma melhor posição social, é explorar uma situação de vulnerabilidade, é traficar de pessoas, é um dos elementos do trabalho escravo quando há o aliciamento de mão-de-obra.

Feita essa breve menção às normas internacionais, passemos à análise da legislação nacional.

Determina a Constituição Federal que são fundamentos da república (art. 1º) **a dignidade da pessoa humana e fundamentos sociais de trabalho**, elencando, ainda, como direitos fundamentais (art. 5º), **a proibição de tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade**, ditando-se, ainda, que a ordem econômica (art. 170) tem que ser fundada na **valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna**.

O já citado artigo 149 do Código Penal Brasileiro, na sua redação original, trazia-nos o seguinte tipo penal: **“Reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Pena: Reclusão, 2 a 8 anos”**. Essa redação original findava por dificultar a constatação prática do trabalho escravo contemporâneo e refletia a visão clássica, segundo a qual seria imprescindível para a configuração do crime a existência de algum tipo de restrição de liberdade, por meio de coação física, moral ou psicológica.

Embora ainda existam vozes que defendem essa visão clássica, atualmente, desde o advento da Lei 10.803/2003, que alterou a redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, prevalece o entendimento de que uma grave afronta à dignidade humana da pessoa trabalhadora é suficiente para ensejar a configuração de condição análoga a de escravo, independentemente de cerceio à liberdade, física, moral ou psicológica, do trabalhador.

Apesar do tipo penal em questão estar inserido no capítulo do Código

Penal que trata dos crimes contra a liberdade individual, desde que adquiriu a redação vigente vem preponderando o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a dignidade humana e não a liberdade.

Reza o art. 149 do Código Penal Brasileiro:

“Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º, Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho. II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos os documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º “A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

O tipo penal atual fala do trabalho forçado e da restrição de locomoção em razão de dívida, que são as duas hipóteses que já eram defendidas pela redação anterior, com base na visão clássica e na Convenção 29 da OIT, mas acrescentou dois aspectos que vão além dos parâmetros mínimos normatizados pela Organização Internacional do Trabalho, ampliando o eixo de proteção da liberdade para a dignidade humana, que são jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

Vale aqui transcrever as Orientações da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é núcleo temático do Ministério Público do Trabalho que busca o enfrentamento de todas as questões circunscritas a tal grave mazela, que visam nortear o Procurador do Trabalho acerca dessas hipóteses de configuração de trabalho em condições análogas a de escravo:

Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou

mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”

Independentemente da manifestação de vontade do trabalhador ou de eventual cerceio de liberdade, a grave afronta a dignidade humana da pessoa trabalhadora pode configurar o trabalho escravo. Aquele homem tratado como coisa, ou, muitas vezes, como animal, que tem negada a sua condição de ser humano diante das condições a que é submetido no seu trabalho, torna-se um escravo contemporâneo, vulnerável a aceitar sua própria diminuição por ludíbrio de outrem e ausência de perspectivas de vida e trabalho, num evidente ciclo de superexploração econômica engendrada pelo empregador e seus intermediadores, para baratear os custos da produção.

É possível, assim, encontrar uma pessoa em situação análoga a de escravo, sem que exista qualquer problema com a sua locomoção, estando em plenas condições de ir e vir, já que, pela legislação brasileira, trabalho escravo é também, além do trabalho forçado e a servidão por dívidas, aquele exercido em condições degradantes ou em jornadas exaustivas.

Passado rapidamente esse *check list*, voltemos nossa atenção para novidades legislativas no enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo: a arrojada Lei Estadual de São Paulo nº 14.946 de de 2013 e a “suada” alteração da CF/88 pela Emenda Constitucional 81.

Merece transcrição o art. 1º da supra citada lei Paulista, apelidada “Lei Carlos Bezerra Jr” (autor da proposta), devendo o leitor conhecer esse diploma vanguardista que imprime sanção econômica de evidente eficácia contra os

empregadores:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Já a recente Emenda Constitucional 81, que vem sendo discutida desde 2001, quando ainda era a PEC 431, alterou, depois de 13 (treze) anos de idas e vindas pelas Casas do Congresso Nacional, o art. 243 da CF/88, atualmente com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Resta-nos agora aguardar a interpretação do dispositivo, já que fala em **“trabalho escravo forma da lei”**. Para esta subscritora, comungando do entendimento de outros membros o MPT, o dispositivo tem aplicação imediata, equivalendo o termo trabalho escravo às condições análogas a de escravo conforme lei que já existe: o Código Penal Brasileiro, em seu art. 149. Torçamos para que essa interpretação prevaleça e não careça a emenda de futuras regulamentações que signifiquem retrocesso a tudo que o Brasil já avançou e conquistou na temática.

A mais recente alteração legislativa incorpora, finalmente, ao ordenamento

brasileiro, a inteligência do Protocolo de Palermo, sendo inserido pela Lei nº 13.344, de 2016 o art. 149^a no Código Penal Brasileiro:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

2. Repressão ao Trabalho Escravo e Atendimento às Vítimas Resgatadas.

Desde 1995, após desdobramentos do episódio conhecido como “Caso José Pereira” – trabalhador morto quando tentava fugir das condições análogas a de escravidão no Estado do Pará – quando o Brasil foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e como sanção se comprometeu a adotar medidas para a erradicação do trabalho escravo no país, foram criados os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, composto nos dias atuais, essencialmente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Auditores Fiscais do Trabalho), Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, que formam equipes para constantes inspeções da denúncias de trabalho escravo por todo o país.

Apesar do Brasil estar permeado por mazelas sociais graves e urgentes, é preciso destacar que somos internacionalmente reconhecidos como um país avançado no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Em primeiro lugar, por conta do próprio reconhecimento da existência do mesmo no nosso território. Desde então, já foram resgatadas dessas condições cerca de 40 mil pessoas. Nem perto desse número estão os resgates de países, apenas a título de exemplo, como a Bolívia, mas será que naquele território não existe trabalho escravo? A pergunta é provocativamente reflexiva, para que se chame a atenção para a necessidade primordial de aceitar a permanência do problema. O Brasil reconheceu e, em segundo lugar, adotou, e vem adotando, diversas medidas erradicar o problema.

Uma delas é exatamente a criação do citado Grupo Móvel, liderado pelo próprio Governo Federal, através dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, que em conjunto com Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal – algumas vezes o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União tem participado das operações – fiscalizam as denúncias, resgatando os trabalhadores daquelas condições com o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, concessão do seguro desemprego especial e prioridade na inserção no programa bolsa-família, além do desdobramento da ação para que os agressores sejam responsabilizados nas instâncias administrativas (inserção no Cadastro de Empregadores que se utilizaram de mão de obra escrava), civis e trabalhistas (pagamento de indenizações e cumprimento de tutelas pedagógicas, inibitórias e sancionatórias a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho) e penal (condenação pelo crime do art. 149 do CPB a partir da atuação do Ministério Público Federal). Além disso, pós resgate, necessário se faz o acolhimento e o acompanhamento das vítimas resgatadas, principal objetivo da presente capacitação e que será tratado de forma multidisciplinar.

Destaque-se, ainda, que o Brasil editou os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, nos quais encontraremos as metas estabelecidas

e as instituições (estatais, patronais, laborais, sociedade civil organizada) envolvidas com a temática, sendo assim possível avaliar o que vem sendo de fato concretizado e diagnosticar as falhas e lacunas ainda a enfrentar.

O cenário de trabalho escravo vem mudando, tanto que, em todo o Brasil pululam notícias de trabalhadores encontrados nessas condições na construção civil (vide casos MRV, OAS, Shopping Rio Mar) e nas confecções, principalmente no Estado de São Paulo, 2ª. e 15ª. Regiões (vide casos das marcas ZARA, Marisa, Casas Pernambucanas, Les Lis Blanc, Collins, 775, Fenomenal), com tráfico de pessoas na origem, tanto de brasileiros (desconstruindo aquele fluxo migratório Nordeste/São Paulo, sendo encontrados trabalhadores também do centro-sul na grandes obras do Norte/Nordeste) quanto de estrangeiros (principalmente bolivianos, mas também peruanos, haitianos, chineses, bengalis...).

Fala-se muito em crescimento econômico, todavia ao mesmo tempo em que aumentam os empregos e investimentos aumenta ou se diversifica a precarização da mão de obra, que chega ao limite do máximo vilipêndio a dignidade humana da pessoa trabalhadora, que é a redução do homem às condições análogas a de escravo, passando, tantas vezes, pelo gravíssimo tráfico de pessoas na origem

Em paralelo ao enfoque robusto e latente que vem sendo dado ao trabalho escravo moderno, vem crescendo os debates no Brasil acerca das políticas migratórias e fatos circunscritos ao “antes”, aos aspectos que levaram aquele trabalhador, brasileiro e estrangeiro, a migrar e findar por ser superexplorado ou escravizado. A legislação migratória brasileira necessita de evidente revisão (o conservador Estatuto do Estrangeiro, inclusive, está em vias de ser substituído), já existindo, porém, tipos penais que criminalizam o aliciamento (art. 206e 207do CPB), carecendo-se de maior robustez e severidade na conexão dessas figuras com o Tráfico de Pessoas.

É preciso redobrar a atenção, e conseqüentemente as ações protetivas e políticas públicas, sempre que houver migração e/ou deslocamento dos trabalhadores de um local para o outro, já que a exploração dessa condição poderá configurar tráfico de pessoas para fins de trabalho, e, conseqüentemente, crime de

aliciamento.

Imprescindível, assim, traçar estratégias preventivas à exploração da condição migratória, seja de brasileiros, seja de estrangeiros, e tratar com mais severidade e acuidade os fatores que antecedem a constatação do trabalho escravo contemporâneo: pode ter havido o tráfico de pessoas baseado numa intermediação perversa da mão-de-obra, merecendo aqueles que dolosamente arregimentam futuros trabalhadores escravos todo o rigor do sistema. Infelizmente muitos setores da sociedade consideram “normal” para o trabalhador pobre, que poucas perspectivas tem do trabalho, a aceitação de qualquer tipo de proposta ilusória e pagamentos irrisórios.

As redes de exploração que viabilizam o tráfico de pessoas para fins de trabalho são, no mais das vezes, informais e pulverizadas, participando delas diversos sujeitos, de forma mais ou menos intensa, em alguns momentos da arregimentação ou em breve espaço de tempo e lugar. Muitas vezes é o próprio trabalhador que finda por intermediar precariamente a mão de obra de vizinhos, parentes e conterrâneos/compatriotas, mas sempre com facilitadores conhecidos no meio rural brasileiro como “gatos”.

Uma vez traficadas essas pessoas, aliciada a mão-de-obra necessária, deparam-se, numa imensa gama dos casos, com realidade de trabalho extremamente precária, sem anotação de CTPS, sem alimentação adequada, sem banheiro, sem água, sem alojamento, sem equipamento de proteção individual, jogados à própria sorte ou praticamente em cárcere privado, algumas vezes já devendo o valor do transporte e o adiantamento que foi lhe foi conferido com uma sedução ao trabalho no momento da arregimentação.

Quando o trabalhador resgatado das condições análogas a de escravo é um migrante, nacional ou estrangeiro, precisamos voltar os olhos aos locais de origem e trilhar todo esse caminho de vulnerabilidade, ou seja, desde o município ou país que representou o foco do aliciamento, passando por todas as localidades que representaram a rota do tráfico de pessoas, chegando ao ponto de atenção a essas verdadeiras vítimas, com os acolhimentos necessários, além da repressão ao

trabalho análogo ao de escravo em si.

O tema trabalho escravo demanda também, portanto, um enfoque em políticas públicas. As ações focadas no **antes**, nos aspectos que levaram aquele trabalhador a ser superexplorado, configurando extrema afronta à sua dignidade, ainda são incipientes, apesar de estarmos tratando de outra conduta tipificada pelo CP - além do famigerado art. 149 do CP, comumente levantado no momento repressivo, no **durante** do trabalho escravo - que são os crimes do art. 149B ou do crime do art. 207 (Aliciamento de Trabalhadores de Um Local para Outro do Território Nacional), sempre que houver migração e/ou deslocamento dos trabalhadores de um local para o outro, configurando evidente tráfico de pessoas para fins de trabalho, posteriormente revelado escravo em tantos casos. E, principalmente, focando o público alvo dessa capacitação, as ações focadas no **depois**, no atendimento às vítimas, na inclusão social e qualificação para incremento da empregabilidade do trabalhador, tendo o MPT refletido sobre a necessidade de projetos de atuação estratégica correlatos.

A rede de proteção existente e em expansão precisa se familiarizar e se aproximar das definições e caracterizações do trabalho escravo contemporâneo, para pautar ações preventivas, de acolhimento e de inclusão do trabalhador, que perpassam na grande maioria dos casos de resgate de trabalhadores dessa condição pelo tráfico de pessoas na origem.

Eis o principal motivo da recente integração da DPU nos grupos móveis, justamente para viabilizar esse atendimento individual das vítimas resgatadas e que representa o principal foco do presente estudo, globalmente considerado.

Ressalte-se que, embora o desemprego seja um problema nacional, quiçá mundial, há de se impor uma prioridade de programas/políticas/afins para inserção de pessoas resgatadas de condições análogas a de escravo, independentemente dos recursos do município em questão, afinal não estamos tratando de meras irregularidades trabalhistas, mas da máxima afronta à dignidade humana da pessoa trabalhadora, que aponta para a prioridade desses casos em qualquer instância governamental.

Necessário após o resgate que seja realizada uma atuação concentrada, promocional, focada na exigência de políticas públicas que objetivem o acolhimento e a inclusão, ou reinclusão, social do trabalhador resgatado das condições análogas a de escravo, ou de pessoas, ainda que nunca reduzidas a tal condição, vulneráveis dentro do contexto sócio-econômico em que vivem, a partir da qualificação e/ou inserção em atividades que incrementem a empregabilidade e concretizem a constitucional busca pelo pleno emprego, como cursos de alfabetização, educação e profissionalização.

Imprescindível, portanto, que estejamos aptos a detectar as situações de escravidão contemporânea no Brasil, buscando além da punição aos infratores, o devido atendimento às vítimas nesse chamado “pós”, ou até mesmo quando detectados nichos vulneráveis, com acolhimento, transporte, concessão de seguro desemprego e inserção em políticas públicas adequadas.

Eis o desafio atual dos que lidam com a temática: avançar no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, indo além da repressão – seara na qual detemos reconhecimento internacional – para que abarquemos também as celeumas que margeiam o antes e depois desse crime, com a exigência e execução de políticas públicas e ações arrojadas para prevenção e inclusão social dos trabalhadores resgatados e/ou vulneráveis, para, só assim, conferir efetivas liberdade e dignidade a esses seres humanos.